



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

CONCLUSÃO

Em 11 de março de 2016, faço conclusão destes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Guilherme Ferreira da Cruz. Eu, Chayne De Castro Galvão, escrevente técnico judiciário.

SENTENÇA

Processo nº: **1063607-39.2015.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Apeoesp - Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo**
 Requerido: **O Estado de São Paulo S/a. - Jornal**

Juiz de Direito: **Dr. Guilherme Ferreira da Cruz.**

Vistos.

APEOESP – SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c.c. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA em face do O ESTADO DE SÃO PAULO S/A, qualificados nos autos, alegando que: a) o editorial com o título *A DERROTA DOS BADERNEIROS*, publicado em 18.06.2015, desrespeito à sua imagem e à sua personalidade; b) seu conteúdo atribuía aos professores e ao autor a pecha de *DESORDEIROS VIOLENTOS*, que teriam promovido *BADERNAS E DEPREDações DE EDIFÍCIOS PÚBLICOS*, passando a *CONSTRANGER E AGREDIR AS AUTORIDADES ESTADUAIS, APELANDO PARA A AFRONTA À LEI, PARA INTIMIDAÇÃO E PARA A VIOLÊNCIA*; c) a acusação também afirma serem eles *DOCENTES SEM NOÇÃO DE LIMITE MORAL E DE RESPEITO À LEI* e que *NÃO HESITAM EM PROMOVER DESORDEM, PROFESSORES QUE MENTEM E MANIPULAM FATOS*; d) a greve era legítima; e) suportou danos morais; f) invoca o direito de resposta.

Novos documentos às fls. 95/1.425.

Indeferida a antecipação de tutela (fls. 87), o réu – citado (fls. 1.549) – ofertou contestação (fls. 1.436/1.547).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

Argui, preliminarmente, a inépcia do pedido visando ao exercício do direito de resposta. No mérito, afirma que apenas relatou informações de interesse público, a exercer seu dever de crítica. O editorial é pura forma de *manifestação de pensamento*, não submetido a *censura de natureza política, ideológica e artística*. O autor age com motivação político-partidária. A resposta não negou os fatos que ensejaram as frases destacadas na causa de pedir. Agiu lícitamente, autorizado pelos arts. 5º, IV e XIV, da Constituição Federal e 188, I, do Código Civil. Impugna a liquidação proposta. Pede a improcedência.

Houve réplica (fls. 1.552/1.558). Determinada a especificação de provas (fls. 1.559), apenas o jornal se manifestou (fls. 1.561/1.562), silenciando o polo ativo (fls. 1.563).

É a síntese do necessário.

Fundamento e DECIDO.

A presente ação comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da matéria independe de dilação probatória, *ex vi* do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Improcede o pedido, prejudicada a matéria preliminar.¹

Prima facie, à míngua de contraste específico, alguns pontos do referido editorial exsurgem verdadeiros (fls. 67/68): a) *a mais longa greve deflagrada pelo Sindicato dos Professores do Ensino Oficial de São Paulo (Apeoesp), que pedia reajuste de 75,33% sob o pretexto de equiparar o salário do magistério público ao das categorias do funcionalismo com formação universitária (sic)*; b) *pleiteavam o máximo de 25 alunos por sala de aula em todas as séries do ensino fundamental e do ensino médio (sic)*; c) *criticaram o rigor das perícias médicas (sic)*; d) *a direção da Apeoesp é vinculada ao PT e sempre procurou desgastar os governos do PSDB (sic)*.

O movimento, percebe-se a olho desarmado, de sério não tinha nada.

¹ CPC, art. 249, § 2º (aplicação analógica).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

Tanto não era sério que o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo declarou *abusiva a greve dos professores (sic)* (fls. 1.473/1.475).

E como não poderia ser abusiva *suposta* greve – mais próxima de uma orquestração político-partidária rotineira (fls. 1.469/1.470) – deflagrada por um sindicato de professores que incita a *evasão escolar, mediante campanha que descamba para um processo de desinformação* (fls. 1.483/1.485 e 1.511), tal qual proclamado pela Corte Bandeirante (fls. 1.514/1.521).²

Observe-se, a propósito, que o APEOESP não se limita a reivindicar, como revela sua tentativa de invadir a Secretaria Estadual da Educação (fls. 1.477) mediante comportamento similar ao das invasões nórdicas/bárbaras do passado (fls. 1.478).

Isto não é estado democrático de direito.

E a justiça não transige com baderna (fls. 1.527).

Ao rigor desse raciocínio, longe de excesso e à míngua de distorção maliciosa³, a crítica editorial *sub examine* – lúdimo exercício da constitucional liberdade de imprensa⁴, ponderado⁵ o princípio da dignidade⁶ – se mostrou proporcional ao direito de informação que à sociedade era devido sobre a abusiva e violenta opção paredista patrocinada pelo autor.

AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE ABUSO NO DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E CRÍTICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO DO AUTOR NÃO PROVIDA.⁷

O mais não pertine.

² TJSP, AI 0082523-21.2013.8.26.0000, rel. José Maria Câmara Júnior, j. 28.08.2013.

³ STJ, REsp. 299.846/MG, rel. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 25.09.2001.

⁴ CF, arts. 5º, IV, IX e XIV, c.c. 220.

⁵ STJ, REsp. 403.639/PR, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 06.12.2002.

⁶ CF, art. 1º, III.

⁷ TJSP, AC 0009246-16.2012.8.26.0320, rel. Alexandre Lazzarini, j. 01.03.2016.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425
CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900
TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

Ex positis, e pelo mais que dos autos consta,
JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sucumbente, arca o autor com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa, corrigido da propositura (26.06.2015).

O preparo, a ser recolhido por via da guia DARE/SP, gerada pelo *Sistema Ambiente de Pagamentos*, disponível no sítio eletrônico da Secretaria da Fazenda deste Estado, anotadas as referências mínima de 05 e máxima de 3.000 UFESPs⁸, será de 4% do valor atualizado da causa, aqui correspondente à R\$ 2.151,78.

P. R. I. C.

São Paulo, 11 de março de 2016.

⁸ Lei nº 11.608/03, art, 4º, II, c.c. seu § 1º.